



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10432/11**

Objeto: Pensão

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Exedito Pereira de Souza e outros

Interessados: Maria José Trajano dos Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Inconformidade na data de vigência do feito – Edição do ato inicial pelo Prefeito da Comuna – Incorreções – Possibilidade de saneamento – Necessidade de fixação de prazo para diligências, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Assinação de lapso temporal para revogação do feito por parte do Alcaide e para retificação do ato concessivo pelo gestor da entidade previdenciária municipal.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02574/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM a Sra. Maria José Trajano dos Santos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de Bayeux/PB, Sr. Exedito Pereira de Souza, adote as medidas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 49/2011, fl. 08, bem como para que o Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, retifique a data de vigência do novo ato concessivo, fl. 27, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fl. 42.
- 2) *INFORMAR* às mencionadas autoridades que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10432/11**

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 19 de setembro de 2013

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**PRESIDENTE**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10432/11**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM a Sra. Maria José Trajano dos Santos.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 21/22, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Eudes Bernardo dos Santos, Vigilante, lotado na Secretaria de Infraestrutura do Município de Bayeux/PB, matrícula n.º 4338, falecido em 07 de janeiro de 2011; b) a publicação do ato processou-se no Diário Oficial da Comuna de Bayeux/PB do dia 21 de janeiro de 2011; e c) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal.

Em seguida, os técnicos da DIAPG destacaram a necessidade de revogação da Portaria n.º 49/2011 pelo Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, bem como de edição de novo ato concessivo da pensão pelo Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM.

Realizadas as citações da então administradora do IPAM, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, fl. 24, e do Alcaide à época, Sr. Josival Júnior de Souza, fls. 25, 29, 32/33 e 36/39, este deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto aquela encaminhou defesa, fls. 26/28, alegando, resumidamente, a adoção das medidas sugeridas pelos inspetores da unidade de instrução.

Remetidos os autos à DIAPG, os seus analistas, após esquadriharem a referida peça processual, emitiram relatório, fl. 42, onde informaram que o Prefeito não tornou sem efeito a portaria inicial e que o novo ato assinado pela antiga gestora do IPAM não retroagiu a data de vigência do feito a partir de 20 de janeiro de 2011. Por fim, sugeriram o chamamento do novo Chefe do Poder Executivo e do atual administrador da entidade securitária municipal, com vistas à adoção das providências cabíveis.

Efetivadas as citações do Alcaide de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, fls. 44/45, 50/51, e 56/57, e do Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, fls. 46/47, 52/53 e 56, ambos deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta, conforme fls. 58/59 dos autos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10432/11**

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

*In casu*, concorde exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fl. 42, verifica-se que o antigo e o atual Prefeito do Município de Bayeux/PB, respectivamente, Srs. Josival Júnior de Souza e Expedito Pereira de Souza, bem como que a ex e o novo Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos da referida Comuna, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves e Sr. Gilson Luiz da Silva, mesmo devidamente chamados ao feito, não adotaram as medidas corretivas, visando, notadamente, à revogação da Portaria n.º 49/2011, fl. 08, e a retificação do ato, fl. 27.

Assim, diante da possibilidade de saneamento das aludidas eivas e do princípio da continuidade administrativa, cabe a este Tribunal assinar prazo ao Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, bem como ao gestor do IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, com vistas à adoção das providências indispensáveis ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adote as medidas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 49/2011, fl. 08, bem como para que o Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, retifique a data de vigência do novo ato concessivo, fl. 27, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fl. 42.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10432/11**

2) *INFORME* às mencionadas autoridades que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.